



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RR-167.671/95.7

TST-RR-167.671/95.7

Ac.1ªT Nº 8.477/95

4ª Região

Relator : Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA
Recorrente : STRASSBURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Fernando Noel Dorfmann
Recorrida : ALAIDE MARIA KUMPFER
Advogado : Dr. Tarcilvio Nunes

EMENTA : OPERADOR DE TELEX. JORNADA. Os operadores de telex não se beneficiam da jornada especial prevista no artigo 227 da CLT, porque as tarefas por eles realizadas distanciam-se daquelas realizadas pelos operadores a que se refere o citado dispositivo. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do enquadramento da Reclamante na hipótese prevista pelo art. 227 da CLT.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal de origem entendeu aplicável aos operadores de telex, por analogia, a jornada prevista no art. 227 da CLT, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta, no total de 3h 36min por dia.

A Reclamada apresenta Recurso de Revista, arguindo divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 227 e 58 da CLT.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 135 e não foi impugnado.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 139, manifesta-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A Recorrente transcreve, à fl. 129, aresto no sentido de que a regra estabelecida pelo art. 227 da CLT é inaplicável à operadora de telex, sendo extras apenas as horas prestadas além da oitava ao dia.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.



II - MÉRITO

As normas de proteção especial possuem destinação objetiva. Sua incidência depende de que existam os elementos fáticos por ela descritos, os quais, não ocorrendo, atraem a aplicação das normas gerais.

Tendo em vista que a atividade de operação de telex, desempenhada pela Reclamante, não se encontra entre as previstas no art. 227 da CLT, não há como aplicar analogicamente a jornada prevista pelo indigitado artigo, sob pena de generalizar a norma especial.

Diga-se que esse posicionamento, reiteradamente adotado no âmbito desta Turma, encontra respaldo na jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais. Cito como exemplos: RR-115.837/94, Ac.5.668/94, DJU 9/12/94, Rel. Min. Afonso Celso; RR-294/90, Ac.1.743/90, DJU 30/11/90, Rel. Min. Fernando Vilar; RR-4.463/88, Ac.1.299/89, DJU 19/5/89, Rel. Min. Marco Aurélio; RR-263/86, Ac.4.314/86, DJU 19/12/86, Rel. Min. Orlando Lobato; RR-4.715/86, Ac.736/87, DJU 12/6/87, Rel. Min. Marco Aurélio; E-RR-1.058/87, Ac.1.026/90, DJU 12/9/90, Rel. Min. Prates de Macedo.

III - CONCLUSÃO

Dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras deferidas em virtude do enquadramento da Reclamante na hipótese do art. 227 da CLT.



Proc. nº TST-RR-167.671/95.7

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras deferidas em virtude do enquadramento da Reclamante na hipótese do art. 227 da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 1995.

INDALÉCIO GOMES NETO

Presidente

EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Relator

Ciente :

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Subprocuradora-Geral do Trabalho

RMM/guia